



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 150/2018**  
**PROCESSO 1880/2018**  
**REF. IMPUGNAÇÃO**

Prezada Comissão de Licitação,

A empresa, **NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO**, situada na Rua M-5, Nº 26, Quadra 20, Sala 04, Parque Cuiabá, Cuiabá – MT, vem mui respeitosamente, através do seu representante legal, o Sr. NIXON VIEIRA FRANCO CPF 013.831.641-4, **IMPUGNAR o edital de pregão eletrônico 150/2018, PROCESSO 1880/2018**, acerca da exigência de **DECLARAÇÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE**, nos itens 01, 04, 05, 11, 15 e 23 do ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA 161/2018.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada abertura da sessão pública, conforme SEÇÃO XXIII, ITEM 23.1 do referido edital.

### **II – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação para registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de informática, adquiriu edital através do site da prefeitura. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige nos itens 01, 04, 05, 11, 15 e 23 do ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA 161/2018, **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**, se responsabilizando pela garantia dos materiais.

### **III - DO DIREITO**

Todavia o estabelecido não corresponde o que determina a Lei de Licitações.

CNPJ: 28.552.012/0001-48  
NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE  
INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO EIRELI  
RUA M-5, Nº. 26, QUADRA 20, SALA 04  
BAIRRO: PARQUE CUIABA

**RAZÃO SOCIAL:** NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO EIRELI  
**CNPJ:** 28.552.012/0001-48  
**RUA M-5, Nº 26, QUADRA 20, SALA 04, PARQUE CUIABÁ**  
**CEP:** 78.095-398  
**TEL:** (65) 3365-1800

**INSC. ESTADUAL:** 13.697.468-6  
**CUIABÁ-MT**  
**EMAIL:** [licitacao@nvfranco.com.br](mailto:licitacao@nvfranco.com.br)  
**CEL/WHATSAPP:** (65) 99253-1800

MT.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente.

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

1. *art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;*
2. *art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;*
3. *art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:*

*[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].*

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

CNPJ: 28.552.012/0001-48

NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE  
INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO EIRELI

RUA M-5, Nº. 26, QUADRA 20, SALA 04  
BAIRRO: PARQUE CUIABÁ

**RAZÃO SOCIAL:**

**CNPJ: 28.552.012/0001-48**

**RUA M-5, Nº 26, QUADRA 20, SALA 04, PARQUE CUIABÁ**

**CEP: 78.095-398**

**TEL: (65) 3365-1800**

**NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO – EIRELI**

**INSC. ESTADUAL: 13.697.468-6**

**CUIABÁ-MT**

**EMAIL: [licitacao@nvfranco.com.br](mailto:licitacao@nvfranco.com.br)**

**CEL/WHATSAPP: (65) 99253-1800**



A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

O CDC em seu art. 18 é bem claro neste sentido, *in verbis*:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.(...)*

Dessa maneira, a norma do caput do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos.

Segue abaixo algumas manifestações do TCU acerca do assunto:

*1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para*

**RAZÃO SOCIAL:** NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO  
**CNPJ:** 28.552.012/0001-48  
**RUA M-5, Nº 26, QUADRA 20, SALA 04, PARQUE CUIABÁ**  
**CEP:** 78.095-398  
**TEL:** (65) 3365-1800

**NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO - FIELLI**  
**INSC. ESTADUAL:** 13.697.468-6  
**CUIABÁ-MT**  
**CEP:** 78.095-398  
**EMAIL:** [licitacao@nvfranco.com.br](mailto:licitacao@nvfranco.com.br)  
**CEL/WHATSAPP:** (65) 99253-1800





habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se)

2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009).

[...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento:

Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora de Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal

RUA M-5, Nº. 26, QUADRA 20, SALA 04  
BAIRRO: PARQUE CUIABÁ

**RAZÃO SOCIAL:**  
**CNPJ:** 28.552.012/0001-48  
**RUA M-5, Nº 26, QUADRA 20, SALA 04, PARQUE CUIABÁ**  
**CEP:** 78.095-398  
**TEL:** (65) 3365-1800

**NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO – EIRELI**

**INS. ESTADUAL:** 13.697.468-6

**CUIABÁ-MT**

**EMAIL:** [licitacao@nvfranco.com.br](mailto:licitacao@nvfranco.com.br)

**CEL/WHATSAPP:** (65) 99253-1800



*imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).*

*Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).*

#### **IV - DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, **SUPRIMINDO DO EDITAL** a exigência da **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cuiabá, 07 de Janeiro de 2019.

*Nixon Vieira Franco*

**NV FRANCO COMERCIO E SERVICOS DE  
INFORMATICA E CLIMATIZACAO - EIRELI**

NIXON VIEIRA FRANCO  
CPF 013.831.641-42  
RG 1670323-5-SSP-MT

**CNPJ: 28 552 012/0001-48**

NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE  
INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO EIRELI

RUA M-5, Nº. 26, QUADRA 20, SALA 04  
BAIRRO: PARQUE CUIABÁ

CEP. 78.095-398

**CUIABÁ**

**MT.**

**RAZÃO SOCIAL:**

**CNPJ: 28.552.012/0001-48**

**RUA M-5, Nº 26, QUADRA 20, SALA 04, PARQUE CUIABÁ**

**CEP: 78.095-398**

**TEL: (65) 3365-1800**

**NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CLIMATIZAÇÃO – EIRELI**

**INSC. ESTADUAL: 13.697.468-6**

**CUIABÁ-MT**

**EMAIL: [licitacao@nvfranco.com.br](mailto:licitacao@nvfranco.com.br)**



**CEL/WHATSAPP: (65) 99253-1800**